DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6549/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6606/2014
PROTOCOLO	: 1489820
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 38/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 38/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Vacaria Transportes Ltda., que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar de alunos da Rede Municipal, durante o exercício de 2014, conforme Calendário Escolar da Secretaria Municipal de Educação.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Deliberação AC01- 2605/2017 (peça 17, fls. 375-379), nos seguintes termos dispositivos:

> **ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a formalização do contrato, com imposição de multa ao gestor no valor equivalente a 53 (cinquenta e três) UFERMS e regulares a execução financeira e a formalização do termo de rescisão, ambos referente ao Contrato Administrativo n. 38, de 2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia na gestão do Sr. Ari Basso e a empresa Vacaria Transportes Ltda.
>
> Campo Grande, 17 de outubro de 2017.
>
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

– Decisão Singular DSG- G.JD- 9504/2021 (peça 30, fls. 392-393), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Jerson Domingos, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> 1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 60 §2 0 da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
> 2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- as multas aplicadas ao Sr. Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 28, fl. 390**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-8429/2022 (peça 34, fl. 397), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ªPRC-8429/2022, peça 34, fl. 397), e **decido** pela extinção deste Processo TC/6606/2014, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 53 (cinquenta e três) UFERMS, infligida ao senhor Ari Basso (Deliberação AC01- 2605/2017), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak